



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Luís Carriço  
Diretor da Faculdade de Ciências da Universidade  
de Lisboa

**N/Refª:Dir:GLV/0032/19**

**17-01-2019**

**Assunto:** Posição do SNESup sobre o Projeto de Regulamento de Avaliação da Atividade dos Investigadores contratados ao abrigo do DL57, de 29 de agosto

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior, associação sindical de docentes e investigadores, abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente ao Projeto de Regulamento de Avaliação da Atividade dos Investigadores contratados ao abrigo do DL57, de 29 de agosto.

## **I – Na generalidade**

Denotam-se sobretudo falhas na transposição da legislação referente ao estímulo ao emprego científico, nomeadamente por uma falha de atualização sobre a competência e funcionamento dos órgãos científicos no presente enquadramento legal. Tal falha denota uma falta de sentido positivo na relação com os investigadores, procurando instituir caucionamentos, coações, ou outras formas de pressão, em que o investigador parece ser visto como um contínuo prevaricador a quem é preciso corrigir e colocar perante um tribunal. Nessa visão coerciva, coloca-se continuamente uma espada de Damocles sobre a cabeça o investigador, procurando demonstrar continuamente que o seu contrato está dependente de um sistema de carácter semi-inquisitório.

Estas falhas são acentuadas pela tratamento discriminatório dos colegas cujo contrato esteja em período experimental, matéria que parece até violar preceitos constitucionais basilares.

Recomenda-se uma atualização urgente quanto ao conceito prevalecente à comunidade académica e à forma de relacionamento com os investigadores.

## **II - Propostas de alteração**

### **Artigo 3.º**

1. A avaliação tem por base a apreciação da atividade desenvolvida pelo investigador, descrita em relatório pormenorizado elaborado para o efeito, o qual deverá ser submetido ao Presidente do Conselho Científico até ao **130º** dia útil anterior ao término do triénio ou das renovações subsequentes.

2. Não sendo apresentado, no prazo fixado no número anterior, o relatório pormenorizado da atividade desenvolvida durante esse período, deverá o investigador ser notificado para apresentar o

relatório de actividades no prazo máximo de 15 dias contados da notificação. **sob pena do Conselho Científico propor a cessação do contrato com fundamento em avaliação desfavorável por falta de elementos que permitam a avaliação do trabalho desenvolvido.**

*Justificação:*

1. Sugere-se a redução do prazo para a apresentação do relatório para até cerca de 6 meses antes do termo do prazo inicial do contrato sob pena de se reduzir o período contratual em avaliação para menos de 2 anos e meio, solução que nos parece inadequada face às actividades em avaliação e à circunstancia dos resultados da investigação tenderem a verificar-se no termo dos prazos dos projectos/contratos.

2. O n.º 2 do artigo 6.º do Dec. lei n.º 57/2016 de 29 de agosto, prevê expressamente a renovação automática do contrato caso não se verifique uma actuação clara do CC no sentido da sua cessação com fundamento em avaliação negativa. Nesse sentido, a previsão constante da proposta estabelecendo o mecanismo inverso de cessação automática vai contra o disposto na lei, violando o princípio da hierarquia das normas e prevalência da lei sobre o regulamento. É por isso necessário estabelecer as consequências da não apresentação do relatório em consonância com as exigências legais para a cessação das relações laborais, seja por via da valoração da falta de elementos de avaliação seja por via disciplinar perante o incumprimento injustificado de uma obrigação. Face à circunstância de estamos perante contratos a termo, afigura-se que a via da valoração da falta de elementos de avaliação é a mais correcta e eficiente do ponto de vista de gestão de recursos

Artigo 4.º

1- 1. Recebido o relatório referido no artigo antecedente, o Presidente do Conselho Científico tem cinco dias úteis para nomear uma comissão de avaliação, composta por um presidente dois vogais, e dois relatores, investigadores ou docentes, **da FCUL maioritariamente externos à FCUL**, da área científica para a qual o investigador foi contratado.

2. Os investigadores ou docentes propostos no número anterior devem estar contratados em funções públicas e por tempo indeterminado em categoria igual, **desde que não se encontrem em período experimental**, ou superior à do investigador em avaliação no caso de serem investigadores, ou em categorias equivalentes às últimas no caso de serem docentes, **não podendo estar em período experimental**.

4. Na elaboração do parecer a que se refere o n.º 3 do presente artigo, no que concerne ao período abrangido pelo relatório referido no artigo 3.º, devem ser tidas em conta a relevância **e excelência** da atividade desenvolvida a nível da(s):

7. O Presidente da comissão convocará o investigador para uma entrevista durante a qual serão convidados a apresentar de uma forma sucinta os principais resultados obtidos e a relevância dos indicadores de desempenho, exceto se ambos os pareceres consubstanciarem uma avaliação negativa do trabalho desenvolvido, caso em que não haverá lugar a entrevista.

8. Com base nos pareceres dos relatores e no resultado da entrevista, quando aplicável, a comissão designada deverá emitir um parecer fundamentado, no qual conclui que: o investigador cumpriu o plano de trabalhos, **ressalvando se atingiu um nível considerado de excelência**, ou que o plano de trabalhos foi concluído sem sucesso, sendo equivalente a avaliação negativa do trabalho desenvolvido.

*Justificação:*

1. Tal como acontece com o processo de avaliação vigente pela agência nacional de Ciência, o processo de avaliação deve ser externalizado para garantir imparcialidade e objetividade, evitando-se situações de conflito de interesses ou clientelismo.

2. O período experimental não resulta numa categoria, pelo que não existe qualquer fundamento legal ou científico para a exclusão e discriminação de docentes cujo contrato esteja em tal período.

4. Propõe-se a eliminação da referência à excelência por duas ordens de razão. Em primeiro lugar relevância e excelência são conceitos indeterminados cujos referenciais são distintos consoante as instituições e a sua cultura de recursos humanos, pelo que sendo demasiado vagos potenciam a sua

*consideração de forma pouco objectiva. Por outro lado, os conceitos de relevância e excelência enquanto elementos métricos tendem a confluír na medida em que não é possível ser excelente sendo irrelevante, donde se a actividade for considerada muito relevante dificilmente poderá não ser de excelência e se for considerada de excelência também dificilmente poderá não ter muita relevância.*

7. A entrevista é individual pelo que não deve ser utilizado o plural.

8. vide 4.

#### Artigo 5.º

1. Com base no parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 4º, análise do relatório e da eventual documentação adicional apresentada pelo investigador, o Conselho Científico pronuncia-se fundamentadamente sobre a **renovação proposta de** cessação do contrato em reunião convocada para o efeito no prazo de cinco dias úteis após o envio dos referidos documentos.

2. A pronúncia dos membros do Conselho Científico referida no número anterior é precedida de votação nominal e justificada, não sendo admitidas abstenções, e reportar-se-á **à renovação do contrato pelo período de um ano, até ao período máximo total de seis anos ou** à cessação do contrato.

4. A pronúncia sobre a **renovação ou** cessação do contrato é tomada por maioria de votos dos membros do Conselho Científico presentes à reunião.

5. Verificando-se um empate na votação, o Presidente do Conselho Científico tem voto de qualidade **ou, sendo caso disso, voto de desempate.**

*Justificação: O n.º2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2016 refere apenas o caso de não renovação caso "o órgão científico da instituição contratante propuser a sua cessação com fundamento em avaliação desfavorável do trabalho desenvolvido pelo doutorado, realizada nos termos do regulamento em vigor na instituição contratante". Logo, até por uma questão prática, o Conselho Científico apenas se deve pronunciar nos casos de avaliação negativa. Caso contrário a lei determina a renovação automática do contrato.*

#### Artigo 8.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte **ao da sua publicação no Diário da República. aprovação em conselho científico.**

*Justificação: A entrada em vigor de dispositivos regulamentares dá-se com a sua publicação em Diário da República.*

Com os melhores cumprimentos,

A Direção



Professor Doutor Gonçalo Leite Velho  
Presidente da Direção